**PARECER N. º 140/2025, DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

Excelentíssima Senhora Presidente:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 131/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, de autoria do nobre Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro, dispõe sobre a criação de etiquetas em braile, marcações em relevo, cores contrastantes, ícones grandes, QR codes, etiquetas sonoras e design ergonômico nas etiquetas de preços dos comércios e supermercados de Itapevi e dá outras providências.**

O Projeto está **devidamente** instruído.

É o relatório.

**II – VOTO**

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que tem como objetivo de dispor sobre a criação de etiquetas em braile, marcações em relevo, cores contrastantes, ícones grandes, QR codes, etiquetas sonoras e design ergonômico nas etiquetas de preços dos comércios e supermercados de Itapevi e dá outras providências.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, haja vista que referida matéria não consta no rol de projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da Lei Orgânica *in verbis:*

Art. 30. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

No que tange à Técnica Legislativa, não vislumbramos óbices, forma correta de uso da norma e técnica e sem vícios de inconstitucionalidade

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

**III – DECISÃO**

Posto isto opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário, salientamos que este Parecer é meramente opinativo, não substituindo ao das Comissões.

É o parecer,

 Itapevi,25 de junho de 2025.

Roberto Eduardo Lamari

Procurador do Legislativo